



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131371 - RS(2025/0487888-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : S S N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : L R S N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : C H L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : J R M N  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM DILIGÊNCIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA VIA INSS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto aos arts. 4º e 152, II, do CPC, e da Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos.
2. A controvérsia diz respeito a ação de regulamentação de guarda, convivência e alimentos, em que se pleiteou que a serventia judicial implementasse, via convênio com o INSS, o desconto em folha da pensão, tendo o juízo atribuído à parte/Defensoria a realização da diligência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de implementação direta pelo cartório, afirmando a mudança do procedimento pelo INSS e a desnecessidade de intervenção judicial por se tratar de ferramenta de fácil manejo, e desproveu o agravo interno.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou efetividade à tutela jurisdicional, em violação ao art. 4º do CPC; (ii) saber se o princípio da cooperação, art. 6º do CPC, impede a repartição de tarefas processuais e impõe atuação direta do Judiciário; (iii) saber se o art. 152, II, do CPC impõe ao escrivão/chefe de secretaria a efetivação da ordem, inclusive com expedição e encaminhamento de ofícios; e (iv) saber se o art. 236, § 1º, do CPC exige

cumprimento dos atos por ordem judicial, com expedição de cartas ao INSS para desconto em folha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, por analogia, quanto às alegadas violações aos arts. 4º, 152, II, e 236, § 1º, do CPC, porque as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido segundo o qual o ofício foi expedido ao INSS, mas o cadastro deveria ser realizado pela própria parte.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência que admite a realização, pelas partes, de diligências sem reserva de jurisdição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando não há prequestionamento das matérias suscitadas. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF se o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está conforme a orientação desta Corte”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4, 6, 152, II, 236, § 1º, 529, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282, 283 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.987.207/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.060.489/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131371 - RS(2025/0487888-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : S S N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : L R S N (MENOR)  
**AGRAVANTE** : C H L DA S - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : J R M N  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM DILIGÊNCIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA VIA INSS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto aos arts. 4º e 152, II, do CPC, e da Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos.
2. A controvérsia diz respeito a ação de regulamentação de guarda, convivência e alimentos, em que se pleiteou que a serventia judicial implementasse, via convênio com o INSS, o desconto em folha da pensão, tendo o juízo atribuído à parte/Defensoria a realização da diligência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de implementação direta pelo cartório, afirmando a mudança do procedimento pelo INSS e a desnecessidade de intervenção judicial por se tratar de ferramenta de fácil manejo, e desproveu o agravo interno.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou efetividade à tutela jurisdicional, em violação ao art. 4º do CPC; (ii) saber se o princípio da cooperação, art. 6º do CPC, impede a repartição de tarefas processuais e impõe atuação direta do Judiciário; (iii) saber se o art. 152, II, do CPC impõe ao escrivão/chefe de secretaria a efetivação da ordem, inclusive com expedição e

encaminhamento de ofícios; e (iv) saber se o art. 236, § 1º, do CPC exige cumprimento dos atos por ordem judicial, com expedição de cartas ao INSS para desconto em folha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, por analogia, quanto às alegadas violações aos arts. 4º, 152, II, e 236, § 1º, do CPC, porque as matérias não foram debatidas no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido segundo o qual o ofício foi expedido ao INSS, mas o cadastro deveria ser realizado pela própria parte.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência que admite a realização, pelas partes, de diligências sem reserva de jurisdição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando não há prequestionamento das matérias suscitadas. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF se o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está conforme a orientação desta Corte”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4, 6, 152, II, 236, § 1º, 529, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282, 283 e 356; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.987.207/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.060.489/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. H. L. DA S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto aos arts. 4º e 152, II, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido (fls. 57-59).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de regulamentação de guarda, convivência e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. FERRAMENTA DE FÁCIL MANEJO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado efetividade à tutela jurisdicional ao repassar à parte/Defensoria a execução de ato satisfativo que seria próprio do Judiciário;

b) 6º, do Código de Processo Civil, já que a aplicação do princípio da cooperação não seria compatível com a repartição de tarefas processuais;

c) 152, II, do Código de Processo Civil, pois caberia ao escrivão/chefe de secretaria efetivar as ordens judiciais, inclusive por meio da expedição e encaminhamento de ofícios necessários à satisfação dos alimentos fixados;

d) 236, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto os atos processuais seriam cumpridos por ordem judicial, inclusive mediante expedição de cartas, de modo que o encaminhamento ao INSS deveria ser feito pelo poder judiciário.

Requer o provimento do recurso para que se determine a implantação do desconto em folha pelo cartório judicial, via convênio PREVJUD; requer ainda,

subsidiariamente, o conhecimento do agravo e a admissão do especial para julgamento do mérito, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de que se oficie ao INSS pelo juízo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo em recurso especial para não conhecimento do recurso especial (fls. 83-89).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação de regulamentação de guarda, convivência e alimentos, indeferiu o pedido para que a serventia judicial realizasse, via sistema/convênio com o INSS, o cadastramento e implementação do desconto em folha da pensão, atribuindo à parte/Defensoria a prática da diligência.

### **II - Arts. 4º, 152, II, e 236, § 1º, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente alega que a decisão estadual esvaziou a efetividade jurisdicional e desonerou o Judiciário de cumprir atos satisfativos essenciais à tutela alimentar, afirmando que cabe ao escrivão/chefe de secretaria efetivar ordens judiciais e praticar os atos necessários, incluindo a expedição de cartas para implementar o desconto em folha.

A questão relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

### III - Art. 6º do CPC

A parte recorrente alega que, pelo princípio da cooperação processual, seria incumbência do Poder Judiciário a expedição de ofício ao INSS para fins de implementação do desconto em folha.

Entretanto, o acórdão recorrido registrou que o ofício foi expedido e encaminhado ao INSS, mas que o procedimento da autarquia passou a exigir cadastro pela própria parte nos canais disponibilizados, podendo a Defensoria ou mesmo a parte realizar a diligência, or ser de simples execução e não envolver custo, em atenção à cooperação e à celeridade.

Confira-se (fls. 36-37, destaquei):

**A despeito de a parte requerente estar representada pela Defensoria Pública, cabe ao órgão, o qual possui estrutura para tanto, inclusive facultando-se a utilização das ferramentas disponibilizadas pela autarquia previdenciária, o encaminhamento/protocolo para implantação do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia.**

**A diligência não envolve qualquer custo para a agravante, nem demanda conhecimento técnico especializado, sendo possível de ser efetivada pela própria parte ou pelo órgão que a patrocina, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, em atenção ao Princípio da Cooperação/Colaboração.**

Para o correto andamento e desfecho do processo as partes, serventuários da Justiça e Juízes devem cooperar, cada qual nas suas atribuições e mediante comportamento possíveis, no intuito de imprimir zelo e efetividade à demanda. Delegar todas as providências a serem efetivadas no andar da lide ao órgão Judiciário é ferir o Princípio da Cooperação e colaboração.

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes. Em outras palavras: visa a dar feição ao aspecto subjetivo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil.

Como se pode verificar, se trata de diligência de fácil procedimento, cabendo à parte interessada, em atenção ao Princípio da Cooperação processual (colaboração), efetivar seu cadastro perante o órgão mencionado (evento 35, ATOORD1).

**Nesse contexto, se a agravante não possui condições tecnológicas ou financeiras de cumprimento da diligência, caberá à Defensoria Pública atender a diligência em atenção à melhor assistência da parte representada.**

Não se olvida que o §1º do art. 529 do CPC dispõe que o juiz encaminhará ofício ao empregador para cumprimento da ordem judicial. Todavia, como já relatado, obrigatoriedade não há para que o seu cumprimento seja exclusivamente pelo Poder Judiciário, podendo a própria parte interessada realizar a diligência no intuito de dar celeridade ao seu processo.

**Não se trata de negativa de prestação jurisdicional, pois o ofício foi devidamente expedido e encaminhado pela unidade cartorária ao INSS (evento 32, EMAIL1), porém o procedimento restou alterado devendo a própria parte cadastrar o ofício através dos canais disponibilizados.**

**Neste cenário, em que pese a parte seja representada pela Defensoria Pública, possui a incumbência de cadastrar o ofício para implementação do desconto em folha, devendo ser mantida a decisão recorrida.**

Assim, nota-se que o recurso não impugna especificamente tal fundamento. Considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, imputo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

De mais a mais, ao assim decidir, a Corte não diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o Juízo não é obrigado a efetivar diligências que podem ser diretamente realizadas pela parte, sendo caso de incidência também da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

Direito processual civil. Recurso especial. Consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário. Multa por embargos protelatórios.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão de indeferimento de consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário (SREI) para localizar bens imóveis em nome do executado, sob o fundamento de que a diligência pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial.

2. O acórdão recorrido também aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a intervenção do Poder Judiciário para realizar consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário; e (ii) saber se a multa por embargos de declaração protelatórios foi corretamente aplicada.

### III. Razões de decidir

4. A consulta à Central Eletrônica de Registro Imobiliário (SREI) pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial, conforme previsto no Provimento nº 47/2015 do CNJ e no Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná.

**5. O princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) não impõe ao Poder Judiciário a realização de diligências que podem ser efetuadas diretamente pela parte, especialmente quando não há reserva de jurisdição.** 6. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios não se justifica na hipótese, pois não ficou configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, requisito indispensável para a imposição da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV.

Dispositivo Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa por embargos protelatórios. (REsp n. 1.987.207/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CABIMENTO. EMOLUMENTOS NÃO ABRANGIDOS PELA BENESSE.

1. Ação de compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/10/2022 e concluso ao gabinete em 30/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o benefício da gratuidade da justiça abrange os emolumentos relativos à certidão de inteiro teor de ato constitutivo de sociedade empresária fornecida pela Junta Comercial.

3. Em regra, incumbe às partes adiantar as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o seu início até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC/2015).

Todavia, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015).

4. A gratuidade da justiça abrange a isenção do recolhimento das custas e despesas elencadas no art. 98, § 1º, do CPC/2015, além de outros valores previstos em normas esparsas do diploma processual.

Os emolumentos devidos à Juntas Comerciais não estão contemplados nesse rol e os serviços por elas desempenhados não se confundem com aqueles prestados pelos notários e registradores de imóveis, de modo que não é possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC/2015. Ademais, as isenções de

preços de serviços das Juntas Comerciais se restringem às hipóteses legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.934/1994).

5. A parte que pretender a obtenção de certidão emitida por Junta Comercial deverá fazer o requerimento diretamente à entidade. Poderá haver a dispensa no pagamento dos emolumentos devidos, se preenchidos os pressupostos exigidos para a concessão de eventual isenção prevista em lei do respectivo Estado. **Não cabe ao Poder Judiciário, como regra geral, substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para obter determinada prestação jurisdicional.** A requisição judicial não se revela necessária, à medida em que não se trata de informação resguardada por sigilo ou, por outra razão, restrita a terceiro, cuidando-se de dados disponíveis ao público em geral (art. 29 da Lei nº 8.934/1994).

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.060.489/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, destaquei.)

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.131.371 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0487888-7

Número de Origem:  
50356183720258217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : S S N (MENOR)

AGRAVANTE : L R S N (MENOR)

AGRAVANTE : C H L DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : J R M N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026